



Walcher | Oliveira | Nepomuceno
advogados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DE APUCARANA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0014081-68.2018.8.16.0044

V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente individualizada no indicado caderno processual, comparece, respeitosamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, para requerer O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos seguintes termos.

A Recuperanda teve seu Plano de Recuperação Judicial homologado e sua Recuperação Judicial concedida em decisão de mov. 2733.1, no dia 13/10/2021, na forma do art. 58, § 1º, I a IV, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, o *caput* do art. 61, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência**”.*

Como se vê, o legislador condicionou a manutenção da devedora em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações que se vencerem no período dos dois primeiros anos, desconsiderando-se qualquer carência, ou seja, considera-se somente aquelas obrigações vencidas dentro daquele prazo, contados imediatamente da data da decisão que concedeu a RJ.

Com efeito, se cumpridas todas as obrigações antes do prazo máximo, que não se confunde com prazo fixo, e ainda que ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas ou





Walcher | Oliveira | Nepomuceno
advogados

julgamentos pendentes sem efeito suspensivo, restará cumprida a exigência legal para o encerramento da Recuperação Judicial sob supervisão judicial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1838670 SP 2019/0278787-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020). (destaquei).

Confirmando a orientação da Corte Cidadã, colhe-se o seguinte julgado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REAFIRMA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DETERMINA QUE O CREDOR DILIGENCIE OS PAGAMENTOS DIRETAMENTE COM A RECUPERANDA, NOS MOLDES DO PRJ. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO





Walcher | Oliveira | Nepomuceno
advogados

ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2149831-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

Quanto as obrigações da Recuperanda, extrai-se do PRJ em mov. 166 e seu aditivo em mov. 1374, ambos homologados na mesma decisão de mov. 2733.1, que a Recuperanda possui credores inseridos nas classes I, II, III e IV. A Classe I – Trabalhista já foi integralmente quitada, restando somente as Classes II, III e IV.

No tocante às Classes remanescentes, restou homologado o período de carência de 18 (dezoito) meses e pagamento parcelado, com vencimentos semestrais, conforme se verifica na cláusula 4, do aditivo em mov. 1374.

O primeiro vencimento ocorreu em abril/2023 - integralmente quitado - e os próximos vencimentos para os semestres subsequentes, ou seja, fora do período de até dois anos previsto no art. 61 da LRF.

Assim, tendo a Recuperanda cumprido com todas as obrigações vencidas no primeiro biênio, conforme estabelecido no art. 61, caput, da LRF, é a presente para requerer seja decretado por sentença o encerramento de sua recuperação judicial, conforme determina o citado dispositivo legal.

Termos em que.
pede deferimento.

Apucarana, PR, 03 de agosto de 2023.

Victor Teixeira Nepomuceno
OAB/ES 15.239

